



9º Simposio de Ensino de Graduação

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO REQUISITO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

Autor(es)

ARTHUR KAPTEINAT LIMA

Orientador(es)

FERNANDA CRISTINA COVOLAN

1. Introdução

O presente trabalho se insere em uma linha de pesquisa interdisciplinar e o projeto hora defendido quer estudar a real assunção pelo empresariado da teoria da Função Social da Empresa, em face dos discursos de proteção aos direitos humanos e de sustentabilidade, atualmente em voga. A dicotomia entre a teoria e a prática está associada à imagem da atividade empresarial calcada na busca exclusiva do lucro, sem considerar os interesses da sociedade, fazendo do discurso de sustentabilidade apenas discurso. Neste sentido, deseja-se uma reflexão sobre a relação entre a função social da empresa e o atual sistema de capitalismo, que advoga sustentabilidade. Para tal estudo toma-se por base BULGARELLI, COMPARATO, GRAU, entre outros.

2. Objetivos

Objetiva-se uma construção conceitual e uma posterior análise teórico-prática. No entanto, neste breve artigo, a proposta é seguir uma análise histórica, com viés econômico, em virtude da influência das correntes de matiz marxista na formação do conceito de função social.

3. Desenvolvimento

Quanto à metodologia, neste primeiro momento, a pesquisa é do tipo bibliográfico, baseada na análise da literatura já publicada, principalmente na forma de livros, artigos de periódicos científicos, teses e dissertações. Utilizar-se-á do método de investigação dialético como estratégia para se observar a transformação histórica e o desenvolvimento da teoria da função social da empresa, a fim de consubstanciar a crítica quanto à assunção de tal teoria nas práticas empresariais.

4. Resultado e Discussão

A noção do direito de propriedade, mais precisamente, da propriedade de bens de produção, passou por consideráveis mudanças, acompanhando o desenvolvimento da sociedade. O caráter individualista, marca do período liberal que assumiu com o advento da modernidade, é decorrente da conjuntura política vigente até o séc. XVIII. A sociedade de então era extremamente hierarquizada, a base desta era formada pelo terceiro estado (trabalhadores, camponeses e burguesia) que sustentava toda a máquina estatal pagando tributos. O rei governava com poderes absolutos, controlando a economia, a justiça, a política e até mesmo a religião dos súditos. Diante desse contexto de opressão à burguesia francesa por parte do Estado absolutista, um dos fatores que lhe serviram de escudo foi o direito de propriedade (VAZ, 1992, p. 61). Godoy (1998, p. 23) observa que a revolução francesa lhe conferiu o status de pilar

estrutural da sociedade, equiparada, nesse sentido, à liberdade e à igualdade. O código civil francês de 1803 conceituou a propriedade como direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que não se faça dela um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos (VAZ, 1992, p. 61).

Com o fortalecimento do capitalismo intimamente ligado à produção em massa, ao acúmulo de capital, ao comércio e à vida urbana, toda vida passou a ser orientada para a atividade de produção e distribuição em massa de bens ou prestação de serviços (COMPARATO, 1986, p. 72). Os detentores dos meios de produção adquiriam um poder quase absoluto de destiná-los para fins e interesses individuais, majoritariamente não correspondentes aos da coletividade. Tal contexto levou ao desenvolvimento de teorias socialistas, sendo o direito de propriedade absoluto e a sua concepção individualista, amplamente criticados, dentre outros, por Marx e Proudhon.

A propriedade privada dos meios de produção, no entendimento de Proudhon (1985) constituirá ao proprietário uma forma injusta de enriquecer, pois lhe oferecerá o enriquecimento injusto pelo arrendamento, pelo ganho de aluguel, pelo recebimento de juros, e também pelo recebimento da mais valia de seus trabalhadores assalariados. Tal situação leva o autor a afirmar que a propriedade privada dos meios de produção é impossível, um roubo, chegando a chamá-la de homicida.

Este ideário levou, na Rússia, à supressão da propriedade privada, pois segundo os bolchevistas, se permitiria assim a igualdade e liberdade de todos, foi este um dos pressupostos para a implantação da ditadura do proletariado através da revolução de 1917 (VAZ, 1992, p. 61). Tal atuação política veio acompanhada da promessa de justiça, liberdade e igualdade de cunho social. Era o sacrifício de um tipo de propriedade tida como causa de todos os males sociais em troca da transformação prometida pelo governo soviético (VAZ, 1992, p. 66).

Assim como o liberalismo clássico, tal concepção exagerada também não alcançou seus objetivos e não atingiu os fins prometidos. Hesse apud Lopes (2009, p. 97) aponta, entretanto, que através desse processo histórico-dialético houve a transição de uma ética individual para uma ética social, transição essa que trouxe a necessidade de que cada pessoa fosse responsável pelos demais membros da sociedade.

Nesse diapasão, a função social, expressão que teve origem na filosofia, trouxe limitações a certos direitos, não apenas restritivas, mas também impositivas como se afirma no seguinte trecho:

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não, apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade (GRAU, 2005, p. 242).

Ocorre que o conceito de função social se estendeu de institutos jurídicos como a propriedade e o contrato para a empresa. À medida que as atividades desta estão relacionadas com a utilização destes dois institutos, é inequívoco que as transformações sofridas por eles trariam reflexos sobre a própria empresa (LOPES, 2009, p. 97).

Sem dúvida, no atual contexto da sociedade ocidental, a empresa é imprescindível. É ela responsável pela produção em massa e pela circulação de bens e serviços, bem como pelos avanços tecnológicos, estando a economia moderna centrada nas empresas, constituindo-se estas em elemento essencial de determinação da estrutura econômica e social (BULGARELLI, 2001, p. 291).

Em face disso, alguns autores são levados a afirmar que a função social do direito de empresa é o pleno exercício da atividade empresária, uma vez que esta gera empregos, renda, receita para o Estado e desenvolvimento econômico. Outros, porém, alertam para a insuficiência de tal concepção. A função social, segundo Comparato (1986, p. 75) corresponde ao poder-dever de vincular a atividade produtiva ao interesse coletivo, não ao interesse do proprietário. Há, no entanto, hipótese de harmonização, o detentor do poder de controle pode e deve buscar atender seus interesses e dos acionistas no exercício da atividade empresarial, mas deve respeitar os interesses e os direitos dos que se relacionam com a empresa, seja no âmbito interno ou externo, os stakeholders, pois, conforme Simionato (2008, p. 52) “os institutos jurídicos, o poder ou qualquer outra força social devem ser dirigidos para a equiparação social e reduzir medidas contrárias ao todo.”

Ocorre que na prática empresarial, é recorrente a não observância desse poder-dever. A fim de se obter em todo caso lucro, muitas vezes não se respeita o meio ambiente e a sociedade e se passa por cima de valores de direitos humanos, como indica a pesquisa realizada pelo instituto Norberto Bobbio em parceria com a BM&F Bovespa. Na pesquisa, realizada com 800 funcionários de empresas com mais de 50 funcionários, no RJ e SP, entre junho e julho de 2010, ficou evidente que muitas empresas ainda possuem um estilo de gestão em que o funcionário não participa, e que as situações de desrespeito e maus-tratos são recorrentes. 43% dos funcionários relataram casos de violação dos direitos humanos nas empresas em que trabalham.

A atividade empresarial está fundamentalmente firmada na busca pelo lucro, como se pode extrair do conceito criado por Antunes apud Bulgarelli (1985, p.15)

Empresa é uma forma de produzir, onde alguém (empresário), por via contratual, utiliza os fatores da produção sob sua responsabilidade (riscos) a fim de obter uma utilidade, vendê-la no mercado e tirar da diferença entre o custo da produção e o preço da venda o maior proveito monetário possível.

Ainda que não se conceba a hipótese do exercício da atividade empresarial sem visar lucro para quem a exerce, também se exige que tal atividade seja realizada de forma sustentável, num modelo que objetive a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma a garantir o desenvolvimento nacional, contribuindo, em sua esfera, para a redução das desigualdades sociais (ZANOTI, 2006, p. 106).

A possibilidade e adequação tanto teórica quanto prática é o escopo final desta pesquisa, ainda em curso.

5. Considerações Finais

No momento em que se encontra a pesquisa, ainda incipiente, não há considerações finais, mas tem-se como indicativo que o conceito de função social, quanto à sua aplicação na atividade empresarial, ainda está em construção. Observam-se ainda em sua prática, freqüentes situações de desrespeito aos direitos humanos, contudo, vive-se a expectativa do despertar para o entendimento de que a busca por uma sociedade sustentável passa, necessariamente, pela conscientização dos empresários, na sua prática empresarial, entre a empresa e seus funcionários, e demais stakeholders. No transcorrer da pesquisa almeja-se desenvolver argumentos que fundamentem a prática da função social no âmbito empresarial, esta, levando em conta o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à sociedade, e ainda comprovar o retorno, inclusive financeiro, de práticas sustentáveis de gestão.

Referências Bibliográficas

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. **Sociedades Comerciais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, n.74, p.71-77, jul./set. 1986.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional**. O regime de propriedade. São Paulo: Atlas, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

INSTITUTO NORBERTO BOBBIO. **Pesquisa direitos humanos nas empresas**. Disponível em: <<http://norbertobobbio.files.wordpress.com/2010/10/pesquisa-dh-e-empresas-bobbio-e-bmf.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2011.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de administradores e controladores de sociedades anônimas: uma análise dos artigos 166, parágrafo único, e 154 da Lei das S/A**. 2009. 440 f.. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **¿Que es la propiedad?** Barcelona: Orbis, S.A., 1985.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Sociedades Anônimas & Interesse Social**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VILAR, B. H. A função social da empresa. **Revista jurídica empresarial: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica**, São Paulo, n.9, p. 144-145, Jul./Ago. 2009.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. 241 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2006.